

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.868, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa CURTAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.867, de 9 de novembro de 2005, que homologa a Resolução nº 036, de 30 de setembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

### D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas com matéria-prima destinada ao processo de industrialização de couro e seus derivados realizadas pela empresa CURTAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.112.952-5.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída do produto industrializado.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o débito fiscal do ICMS, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa CURTAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.112.952-5:

I - nas saídas interestaduais do couro *wet blue*, 65% (sessenta e cinco por cento);

II - nas saídas interestaduais de couro semi-acabado, 80% (oitenta por cento).

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.868, de 9/11/05".

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o art. 30 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 7º A empresa CURTAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2005.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA  
Secretária Especial de Estado de Gestão  
MARIA RUTE TOSTES DA SILVA  
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1.868, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005  
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

| ITEM     | QUANT.                                | DESCRIÇÃO                                                                                             | NCM        |
|----------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1</b> | <b>De Apoio</b>                       |                                                                                                       |            |
| 1.1      | 01                                    | Gerador de vapor de 3.000 kg/h                                                                        | 8405.10.90 |
| 1.2      | 01                                    | Transformador elétrico 300 kva                                                                        | 8405.10.90 |
| 1.3      | 02                                    | Conj. equipamentos e material de laboratório de análise e experiências                                | 8453.90.00 |
| 1.4      | 05 vb                                 | Outros equipamentos e implementos diversos, mesas, bancadas, containers, prateleiras, etc.            | 8453.90.00 |
| <b>2</b> | <b>Para Tratamento de Efluentes</b>   |                                                                                                       |            |
| 2.1      | 04                                    | Bombas elicoidais 30.000 l/n                                                                          | 8413.70.90 |
| 2.2      | 04                                    | Bombas cetrífugas 30.000 l/n                                                                          | 8413.70.90 |
| 2.3      | 01                                    | Peneiras rotativas 30.000 l/n                                                                         | 8479.82.90 |
| 2.4      | 05                                    | Decantadores continuos tipo Dormount 20 m <sup>3</sup>                                                | 8453.10.90 |
| 2.5      | 08                                    | Misturadores-oxigenadores 5 hp                                                                        | 8479.82.10 |
| 2.6      | 01                                    | Filtro prensa p/lodo 200 kg/h                                                                         | 8421.91.99 |
| 2.7      | 01                                    | Conj. válvulas e tubulações                                                                           | 8481.80.99 |
| 2.8      | 01                                    | Conj. outros                                                                                          | 8453.90.00 |
| <b>3</b> | <b>Para Industrialização de Couro</b> |                                                                                                       |            |
| 3.1      | 01                                    | Máquina de rebaixar couros inteiros                                                                   | 8453.10.90 |
| 3.2      | 01                                    | Fulão de recurtimento/tingimento de 3m x 3m                                                           | 8453.10.90 |
| 3.3      | 01                                    | Máquina de estirar-enxugar couros inteiros                                                            | 8453.10.90 |
| 3.4      | 01                                    | Medidora eletrônica (de rolos) p/ semi-acabados, inteiros, 3.000 mm                                   | 8453.10.90 |
| 3.5      | 01 vb                                 | Revisão e reestruturação de equipamentos existentes: fulões, divisora tripa, medidora, graxaria, etc. | 8453.90.00 |
| 3.6      | 01                                    | Secador a vácuo p/ couros inteiros 3,20x3 2 mesas                                                     | 8419.89.99 |
| 3.7      | 01                                    | Secador togling p/couros inteiros com 50 quadros a expansão                                           | 8453.10.90 |
| 3.8      | 02 vb                                 | Implementos e materiais diversos, mesas, cavaletes, estrados etc.                                     | 8453.90.00 |

DOE Nº 30.557, de 10/11/2005.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ